



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã e Carapebus.

TRE / RJ
255 ZE - QUISSAMÃ
Protocolo n.º 364120/2016
Data: 14 12 2016
Hora: 17 h 33 min
Assinatura / Matr. do Signatário Chefe de Seção Matr. 00706329

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através da Promotora Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem propor, com fulcro no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, cujo procedimento é o do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, e artigo 91 e seguintes da Resolução TSE 23.463/2015, propor

## REPRESENTAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS

em face de **MARIA DE FÁTIMA PACHECO**, brasileira, viúva, portadora do RG 07903047-4 – IFP e CPF nº 944.480.437-20, residente na Rua Antônio dos Santos s/n, Piteiras, Quissamã, RJ, **eleita Prefeita de Quissamã**, e;

**MARCELO DE SOUZA BATISTA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 08493330-8 e CPF nº 002.601.557-99, residente na Rua Dário Francisco Carneiro da Silva nº 120, Vivendas do Canal, Quissamã, RJ, **eleito vice-prefeito de Quissamã**, pelos fatos e motivos que passa a expor:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro

## DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA O AJUIZAMENTO DA AIJE FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97:

Preliminarmente, há que se assentar a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação.

Apesar do disposto no art. 30-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97 não fazer expressa menção à legitimidade ativa do parquet eleitoral para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral embasada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral já pacificou sua jurisprudência no sentido de amparar tal legitimidade em razão de uma interpretação sistemática da referida norma com a contida no art. 127, *caput*, da CRFB c/c arts. 5º, I, “b”; 6º, XIV, “a”; 72, todos da LC 75/93.

A título de ilustração, segue trecho de ementa do TSE ilustrando o posicionamento aqui defendido:

“[...] 4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A [...]”

(TSE, Ac. de 28.4.2009 no RO nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido o Ac. de 12.2.2009 no RO nº 1.596, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Ademais, cabe, ainda, transcrever trechos dos votos proferidos pelos Ministros Arnaldo Versiani e Carlos Ayres Brito proferidos nos autos do RO nº 1596/MG, e que fundamentaram o voto-condutor:

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI:

(...) quanto à primeira, que trata da ilegitimidade do Ministério Público, não é de hoje que o fato de a Lei nº 9.504/97 se referir apenas a partido, coligação ou candidato,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

não subtrai a legitimidade do Ministério Público, pois a Justiça Eleitoral, de modo geral, sempre deferiu essa legitimidade, mesmo diante do próprio artigo 96, que, também, exclui a referência ao Ministério Público. Até mesmo nas hipóteses de infidelidade partidária, este Tribunal, na Resolução n° 22.610, atribuiu legitimidade ao Ministério Público para requerer a perda do cargo. E, embora, o próprio Ministério Público a tenha recusado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade, ao julgar constitucional aquela resolução.

Desta forma, não há que se discutir eventual ilegitimidade ativa do Ministério Público no ajuizamento da presente ação eleitoral típica.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): (...)

Confesso que uma preliminar que me impressionou muito, foi a da falta de legitimidade ativa do Ministério Público; porém, eu me lembrei de que o Supremo Tribunal Federal já assentou reiteradamente que o Ministério Público, para efeito de propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem habilitação processual universal; dele não se exige pertinência temática. Certamente, o Supremo disse isso à luz do artigo 127 da Constituição Federal que diz constituírem-se finalidades do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, ou seja, de todo ordenamento jurídico; a defesa do regime democrático e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A defesa do regime democrático, evidente, é tanto da democracia direta, quanto da democracia representativa ou indireta.

Já no artigo 129, inciso X, falando das funções institucionais do Ministério Público, a Constituição contém uma norma que, longe de ser de clausura, é de abertura do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Ora, o Ministério Público tem três finalidades: defesa da ordem jurídica, defesa do regime democrático, compreendendo a sua vertente representativa - chamada democracia indireta -, e defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Estava lendo a lei orgânica do Ministério Público, Lei Complementar 75, e encontrei no artigo 6o, IX:

Art. 6o Compete ao Ministério Público da União: (...)

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas; (...)

Penso que é até legítima a seguinte conclusão: a lei que excluísse a habilitação processual do Ministério Público para sair em defesa da regularidade e legitimidade do processo eleitoral, e, assim, velar pela vitalidade da democracia representativa, seria inconstitucional. Não há como apartar o Ministério Público dessa atuação em defesa da democracia representativa - que se desdobra por eleições, votos, captação de recursos, prestação de contas. Porque tudo se reflete na legitimidade da investidura dos representantes do povo, nos cargos de chefia executiva e nos cargos de natureza parlamentar.

Ante a fundamentação referida, não há, portanto, como se discutir eventual ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral no oferecimento da presente ação eleitoral típica.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

## DOS FATOS

Nos autos da prestação de contas da candidata Maria de Fátima Pacheco (611-68.2016.6.19.0255), eleita Prefeita de Quissamã 2017-2020, foi verificado pelo *Parquet* a existência de uma série de inconsistências e irregularidades, tendo algumas delas conduzido à reprovação das contas por este Juízo.

Com efeito, este Juízo decidiu pela desaprovação das contas da candidata em razão de ter havido intensa movimentação da conta bancária em período vedado pela legislação eleitoral, ou seja, após o dia 02/10/2016, sem que tenha a candidata comprovado que os pagamentos realizados tratavam-se de despesas contraídas anteriormente, bem como que as doações realizadas teriam sido para quitação das despesas contraídas durante o período de campanha eleitoral.

Isso porque se verifica nos autos da prestação de contas 611-68.2016.6.19.0255 às fls. 5-7 que houve movimentação da conta bancária durante período vedado, qual seja, após a realização do pleito eleitoral em 02/10/2016.

Após as eleições foram realizados os seguintes pagamentos pela candidata:

Data	Documento	Valor
03/10/2016	Cheque 850.010	R\$ 1.200,00
03/10/2016	Cheque 850.017	R\$ 1.200,00
03/10/2016	Cheque 850.025	R\$ 880,00
03/10/2016	Cheque 850.034	R\$ 1.200,00
03/10/2016	Cheque 850.038	R\$ 1.200,00
03/10/2016	Cheque 850.039	R\$ 1.200,00



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro

03/10/2016	Cheque 850.045	R\$ 150,00
03/10/2016	Cheque 850.066	R\$ 880,00
03/10/2016	Cheque 850.020	R\$ 1.200,00
03/10/2016	Cheque 850.027	R\$ 880,00
03/10/2016	Cheque 850.070	R\$ 1.470,00
03/10/2016	Cheque 850.072	R\$ 1.470,00
03/10/2016	Cheque 850.073	R\$ 4.340,00
03/10/2016	Cheque 850.074	R\$ 2.700,00
04/10/2016	Cheque 850.029	R\$ 1.200,00
04/10/2016	Cheque 850.030	R\$ 1.200,00
04/10/2016	Cheque 850.067	R\$ 880,00
04/10/2016	Cheque 850.036	R\$ 1.200,00
04/10/2016	Cheque 850.043	R\$ 150,00
04/10/2016	Cheque 850.048	R\$ 150,00
04/10/2016	Cheque 850.049	R\$ 150,00
04/10/2016	Cheque 850.059	R\$ 1.200,00
04/10/2016	Cheque 850.063	R\$ 600,00
04/10/2016	Cheque 850.064	R\$ 2.000,00
05/10/2016	Cheque 850.015	R\$ 1.200,00
05/10/2016	Cheque 850.018	R\$ 1.200,00
05/10/2016	Cheque 850.023	R\$ 880,00
05/10/2016	Cheque 850.037	R\$ 1.200,00
05/10/2016	Cheque 850.052	R\$ 150,00
05/10/2016	Cheque 850.054	R\$ 150,00
05/10/2016	Cheque 850.056	R\$ 150,00



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

06/10/2016	Cheque 850.011	R\$ 1.200,00
06/10/2016	Cheque 850.014	R\$ 1.200,00
06/10/2016	Cheque 850.028	R\$ 880,00
06/10/2016	Cheque 850.033	R\$ 1.200,00
06/10/2016	Cheque 850.058	R\$ 1.200,00
06/10/2016	Cheque 850.076	R\$ 1.200,00
06/10/2016	Cheque 850.077	R\$ 600,00
06/10/2016	Cheque 850.031	R\$ 1.200,00
06/10/2016	Cheque 850.032	R\$ 1.200,00
06/10/2016	Cheque 850.069	R\$ 4.321,50
07/10/2016	Cheque 850.016	R\$ 1.200,00
07/10/2016	Cheque 850.019	R\$ 1.200,00
07/10/2016	Cheque 850.021	R\$ 880,00
07/10/2016	Cheque 850.022	R\$ 880,00
07/10/2016	Cheque 850.024	R\$ 880,00
07/10/2016	Cheque 850.026	R\$ 880,00
07/10/2016	Cheque 850.035	R\$ 1.200,00
07/10/2016	Cheque 850.041	R\$ 150,00
07/10/2016	Cheque 850.046	R\$ 150,00
07/10/2016	Cheque 850.053	R\$ 150,00
07/10/2016	Cheque 850.061	R\$ 150,00
07/10/2016	Cheque 850.075	R\$ 18.000,00
10/10/2016	Cheque 850.042	R\$ 150,00
10/10/2016	Cheque 850.047	R\$ 150,00
10/10/2016	Cheque 850.057	R\$ 150,00



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

11/10/2016	Cheque 850.040	R\$ 150,00
11/10/2016	Cheque 850.055	R\$ 150,00
11/10/2016	Cheque 850.050	R\$ 150,00
11/10/2016	Cheque 850.065	R\$ 880,00
13/10/2016	Cheque 850.012	R\$ 1.200,00
13/10/2016	Cheque 850.062	R\$ 600,00
14/10/2016	Cheque 850.051	R\$ 150,00
17/10/2016	Cheque 850.044	R\$ 150,00
21/10/2016	Cheque 850.078	R\$ 2.000,00
21/10/2016	Cheque 850.080	R\$ 3.001,48
21/10/2016	Cheque 850.081	R\$ 6.998,52
21/10/2016	Cheque 850.082	R\$ 6.000,00
21/10/2016	Cheque 850.083	R\$ 15.000,00
24/10/2016	Cheque 850.088	R\$ 3.400,00
24/10/2016	Cheque 850.089	R\$ 5.200,00
24/10/2016	Cheque 850.090	R\$ 2.900,00
24/10/2016	Cheque 850.091	R\$ 600,00
25/10/2016	Cheque 850.093	R\$ 10.000,00
25/10/2016	Cheque 850.079	R\$ 440,88
25/10/2016	Cheque 850.087	R\$ 100,00
26/10/2016	Cheque 850.084	R\$ 966,00
26/10/2016	Cheque 850.085	R\$ 2.320,00
26/10/2016	Cheque 850.086	R\$ 525,00
27/10/2016	Cheque 850.094	R\$ 29.950,00
28/10/2016	Cheque 850.092	R\$ 700,00



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro

31/10/2016	Cheque 850.095	R\$ 451,13
------------	----------------	------------

Por sua vez, também após as eleições, foram verificadas as seguintes doações à candidata:

Data	Documento	Valor
19/10/2016	TED 237 0796 Elma Carvalho	R\$ 25.000,00
19/10/2016	TED 756 4222 Luis Fernando	R\$ 25.000,00
24/10/2016	Depósito <i>on line</i> não identificado	R\$ 10.000,00
25/10/2016	Trans. <i>on line</i> Bruno Nas	R\$ 10.000,00
25/10/2016	TED 341 7813	R\$ 6.500,00
28/10/2016	DOC 237 0309 Maxima Propaganda	R\$ 100,00 – referente a cancelamento de contrato devidamente comprovado nos autos às fls. 18-21)

O artigo 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015 é claro ao dispor que: “partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.”

Tal regra, no entanto, é excepcionada pelo § 1º, que permite “a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

*estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral”.*

Deste modo, a fim de valer-se da exceção contida no § 1º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015 **incumbe à candidata prestadora de contas comprovar que os débitos ali lançados após a data do pleito eleitoral (no caso em tela, entre os dias 03/10/2016 e 31/10/2016) foram contraídos antes do dia da eleição, bem como que as arrecadações ocorridas ocorreram exclusivamente para quitação de tais débitos.**

É justamente essa a redação expressa do § 6º do artigo 24 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 6º **As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.**

Assim, muito embora inicialmente a prestação de contas simplificada somente demande a apresentação dos documentos previstos no artigo 48, II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, na hipótese prevista no artigo 27, § 1º, da referida norma, outros documentos deverão ser apresentados (§ 6º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

No entanto, compulsando os autos da prestação de contas, verifica-se que **a candidata não apresentou a grande parte dos documentos que comprovem que todos os débitos lançados entre 03/10/2016 e 31/10/2016 decorreram de despesas contraídas antes das eleições.** Vejamos individualmente cada débito lançado na conta bancária:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro

Data	Documento	Valor	Origem do débito
03/10/2016	Cheque 850.010	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
03/10/2016	Cheque 850.017	R\$ 1.200,0	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
03/10/2016	Cheque 850.025	R\$ 880,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
03/10/2016	Cheque 850.034	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
03/10/2016	Cheque 850.038	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
03/10/2016	Cheque 850.039	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
03/10/2016	Cheque 850.045	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
03/10/2016	Cheque 850.066	R\$ 880,00	Não foi apresentado



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro

			documento comprovando data do débito
03/10/2016	Cheque 850.020	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
03/10/2016	Cheque 850.027	R\$ 880,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
03/10/2016	Cheque 850.070	R\$ 1.470,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
03/10/2016	Cheque 850.072	R\$ 1.470,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
03/10/2016	Cheque 850.073	R\$ 4.340,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
03/10/2016	Cheque 850.074	R\$ 2.700,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
04/10/2016	Cheque 850.029	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
04/10/2016	Cheque 850.030	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro

			documento comprovando data do débito
04/10/2016	Cheque 850.067	R\$ 880,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
04/10/2016	Cheque 850.036	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
04/10/2016	Cheque 850.043	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
04/10/2016	Cheque 850.048	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
04/10/2016	Cheque 850.049	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
04/10/2016	Cheque 850.059	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
04/10/2016	Cheque 850.063	R\$ 600,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
04/10/2016	Cheque 850.064	R\$ 2.000,00	Não foi apresentado



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

			documento comprovando data do débito
05/10/2016	Cheque 850.015	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
05/10/2016	Cheque 850.018	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
05/10/2016	Cheque 850.023	R\$ 880,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
05/10/2016	Cheque 850.037	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
05/10/2016	Cheque 850.052	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
05/10/2016	Cheque 850.054	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
05/10/2016	Cheque 850.056	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
06/10/2016	Cheque 850.011	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro

			documento comprovando data do débito
06/10/2016	Cheque 850.014	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
06/10/2016	Cheque 850.028	R\$ 880,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
06/10/2016	Cheque 850.033	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
06/10/2016	Cheque 850.058	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
06/10/2016	Cheque 850.076	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
06/10/2016	Cheque 850.077	R\$ 600,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
06/10/2016	Cheque 850.031	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
06/10/2016	Cheque 850.032	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro

			documento comprovando data do débito
06/10/2016	Cheque 850.069	R\$ 4.321,50	Supõe-se tratar do documento de fls. 74, que trata da NF emitida em 28/09/2016. Não restou comprovado em razão da cópia do cheque não ter sido apresentada
07/10/2016	Cheque 850.016	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
07/10/2016	Cheque 850.019	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
07/10/2016	Cheque 850.021	R\$ 880,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
07/10/2016	Cheque 850.022	R\$ 880,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
07/10/2016	Cheque 850.024	R\$ 880,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro

07/10/2016	Cheque 850.026	R\$ 880,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
07/10/2016	Cheque 850.035	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
07/10/2016	Cheque 850.041	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
07/10/2016	Cheque 850.046	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
07/10/2016	Cheque 850.053	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
07/10/2016	Cheque 850.061	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
07/10/2016	Cheque 850.075	R\$ 18.000,00	Fls.122-123 – NF emitida em 06/10/2016 referente a contrato firmado em 22/08/2016 <b>com data de pagamento até 30/09/2016</b> (não restou esclarecido o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro

			motivo pelo qual o débito somente foi pago após o pleito eleitoral, considerando que existia recurso financeiro disponível em conta e o contrato já estaria vencido)
10/10/2016	Cheque 850.042	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
10/10/2016	Cheque 850.047	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
10/10/2016	Cheque 850.057	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
11/10/2016	Cheque 850.040	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
11/10/2016	Cheque 850.055	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
11/10/2016	Cheque 850.050	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro

			débito
11/10/2016	Cheque 850.065	R\$ 880,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
13/10/2016	Cheque 850.012	R\$ 1.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
13/10/2016	Cheque 850.062	R\$ 600,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
14/10/2016	Cheque 850.051	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
17/10/2016	Cheque 850.044	R\$ 150,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
21/10/2016	Cheque 850.078	R\$ 2.000,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
21/10/2016	Cheque 850.080	R\$ 3.001,48	Fls. 118-119 – NF emitida em 02/09/2016
21/10/2016	Cheque 850.081	R\$ 6.998,52	Fls. 120-121 – NF emitida em 20/10/2016 referente a abastecimento entre



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro

			10/09/2016 e 30/09/2016
21/10/2016	Cheque 850.082	R\$ 6.000,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
21/10/2016	Cheque 850.083	R\$ 15.000,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
24/10/2016	Cheque 850.088	R\$ 3.400,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
24/10/2016	Cheque 850.089	R\$ 5.200,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
24/10/2016	Cheque 850.090	R\$ 2.900,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
24/10/2016	Cheque 850.091	R\$ 600,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
25/10/2016	Cheque 850.093	R\$ 10.000,00	Fls. 17 – sobre esse débito há tópico em separado abaixo
25/10/2016	Cheque 850.079	R\$ 440,88	Não foi apresentado documento comprovando data do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro

			débito
25/10/2016	Cheque 850.087	R\$ 100,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
26/10/2016	Cheque 850.084	R\$ 966,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
26/10/2016	Cheque 850.085	R\$ 2.320,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
26/10/2016	Cheque 850.086	R\$ 525,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
27/10/2016	Cheque 850.094	R\$ 29.950,00	Fls. 125-127 – NF emitida em 26/10/2016 referente a contrato de 22/08/2016 <b>com data de pagamento até 30/09/2016</b> (não restou esclarecido o motivo pelo qual o débito somente foi pago após o pleito eleitoral, considerando que existia recurso financeiro disponível em conta e o contrato



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

			<b>já estaria vencido)</b>
<b>28/10/2016</b>	Cheque 850.092	R\$ 700,00	Não foi apresentado documento comprovando data do débito
<b>31/10/2016</b>	Cheque 850.095	R\$ 451,13	Fls. 9-10 – sobras de campanha depositadas na conta do PTN

Por sua vez, em relação aos créditos, também se verifica irregularidades. Isso porque o § 1º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015 é expresso ao dispor que **esses créditos devem ser restritos a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição**. Daí se conclui que não só esses créditos devem ser atrelados às despesas, como deles não poderá decorrer qualquer sobra.

No caso em tela, contudo, **se verifica que houve um excesso de crédito R\$ 451,13**, justamente o valor referente à sobra das campanhas.

Isso porque entre os dias 03/10/2016 e 31/10/2016 foi debitado da conta bancária o valor de R\$ 167.553,38 referente a cheques emitidos, além de R\$ 17,40 de tarifas bancárias, totalizando R\$ 167.570,78 (nesse valor não está computado o montante de R\$ 451,13 referente às sobras de campanha).

Até o dia 03/10/2016, antes do início dos débitos compensados neste dia, havia disponível na conta bancária o crédito de R\$ 91.421,91. Deste modo, a fim de saldar os débitos lançados após as eleições, as doações teriam que se limitar ao montante total de R\$ 76.148,87. Todavia, no referido período houve doações no montante de R\$ 76.600,00. Ainda que se exclua deste valor o crédito de R\$ 100,00



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

proveniente de cancelamento de contrato, ainda assim haveria um excesso de R\$ 351,13 de doações.

Ora, o artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 é claro ao dispor que **as doações realizadas após a data das eleições devem ser restritas aos débitos lançados neste período, mas que foram contraídos anteriormente**. Tal regra, contudo, não foi observada no caso em tela. A uma porque não houve a comprovação da vinculação destes créditos a débitos anteriormente assumidos, a duas porque é latente o fato de que ao menos R\$ 351,13 não foram destinados a pagar débitos anteriores ao pleito eleitoral.

Além disso tudo, verifica-se que o cheque 850.093 de R\$ 10.000,00 foi emitido em favor de Bruno do Nascimento, sob a alegação de que teria sido verificada a realização de depósito em dinheiro em 24/10/2016 e, como havia sido excedido o valor em espécie, a quantia teria lhe sido devolvida através deste cheque.

Não obstante, compulsando-se os autos, a despeito do esclarecido pelo contador às fls. 15 e às fls. 40, **não se verifica qualquer documento que efetivamente comprove que o crédito de R\$ 10.000,00 realizado em 24/10/2016 tenha sido de Bruno Nascimento.**

O artigo 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015 estabelece que o recurso de origem não identificada, como no caso em tela (artigo 26, § 1º, II, da referida norma), não pode ser utilizado pelo candidato, devendo ser transferido ao Tesouro Nacional.

Deste modo, a fim de que o recurso seja devolvido a quem efetivamente o creditou na conta bancária do candidato, o doador deverá ser identificado (§ 5º).

No caso em tela, contudo, repise-se que nada há nos autos da prestação de contas que comprove que foi Bruno Nascimento quem



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

efetuiu o depósito *on line* de R\$ 10.000,00 no dia 24/10/2016 de modo a justificar a emissão do cheque nº 850.093 em seu favor.

Com efeito, o recibo de nº 00019.11.58009.RJ.000042.E emitido em favor de Bruno do Nascimento Alves Barbosa refere-se à doação realizada por este, no valor de R\$ 10.000,00, em 25/10/2016 com nº DOC/TED/Operação 1864750758 (fls. 53).

O comprovante juntado às fls. 54 refere-se igualmente ao TED realizado por Bruno no dia 25/10/2016, assim como o comprovante de fls. 57.

Assim, a candidata não comprovou como identificou o doador de modo a ressarcir-lhe o valor transferido sem a correspondente identificação.

Não há nos autos nenhum comprovante de depósito de R\$ 10.000,00 que teria sido efetuado por Bruno Nascimento no dia 24/10/2016, razão pela qual não poderia lhe ser ressarcida a quantia de R\$ 10.000,00, tendo esta que ser destinada ao Tesouro Nacional, e não utilizada pela candidata.

Conclui-se, portanto, que tendo a candidata comprovado que débitos lançados após as eleições referem-se a contratos celebrados anteriormente, bem como que o crédito captado neste período estava atrelado àqueles débitos, teria havido, smj, captação ilícita de recursos para fins eleitorais, bem como gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais.

Somente com a apresentação de toda a documentação pertinente é que poder-se-ia concluir tratarem-se de débitos vedados ou não. Sem tais documentos, impossível concluir-se pela legalidade dos débitos e créditos posteriores ao dia 02/10/2016.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

Além disso, verifica-se a existência de outras irregularidades, a seguir destacadas:

## **DAS IRREGULARIDADES AUFERIDAS NO PROTOCOLO 273.620/2016**

Compulsando-se os autos do protocolo 273.620/2016, formado a partir de indícios de irregularidades verificados automaticamente por sistema da Justiça Eleitoral, verifica-se a existência de diversas inconsistências, também apontadas pelo Sisconta, que não foram satisfatoriamente esclarecidas a despeito de ter sido dada a oportunidade para tanto, a saber:

### **1) Maria José da Conceição Pessanha da Silva**

Foi identificado que a doadora é beneficiária do programa Bolsa Família.

No relatório emitido pela Justiça Eleitoral, bem como pelo Sisconta, verifica-se constar a doação de valor estimado R\$ 500,00, recibo nº 000191158009RJ000028E (fls. 2 e anexo). A doadora, então, foi notificada a prestar esclarecimentos quanto à doação, confirmando se efetivamente a realizou, bem como para informar sua renda e apresentar cópia do recibo de doação.

Notificada, a doadora se limitou a dizer que o valor estabelecido como base no limite de isenção de Imposto de Renda é superior ao da doação aqui discutida (fls. 37-38).

Além disso, juntou cópia de contrato temporário de prestação de serviços candidatos/partido, através do qual a doadora iria prestar serviços gerais e, pelos quais, iria receber a quantia de R\$ 1.200,00 (fls. 39).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

Todavia, além de a doadora não ter juntado recibo da doação estimável de R\$ 500,00 tampouco juntou cópia do recibo do valor de R\$ 1.200,00 que teria percebido.

Veja bem: a Sra. Maria José apareceu na listagem da Justiça Eleitoral e do Sisconta como doadora de quantia estimável. Notificada, no entanto, juntou documento que, ao invés de comprovar a doação por ela realizada, indicaria que ela, na realidade, receberia a quantia de R\$ 1.200,00 por serviços prestados?!

Além disso, não existe qualquer prova de que a Sra. Maria José tenha efetivamente recebido o valor constante no contrato por ela apresentado. Recebeu ela essa quantia?

## 2) Jorge das Chagas Andrade

Foi identificado que o doador é beneficiário do programa Bolsa Família.

No relatório emitido pela Justiça Eleitoral, bem como pelo Sisconta, verifica-se constar a doação de valor estimado R\$ 400,00, recibo nº 000191158009RJ000031E (fls. 2 e anexo). O doador, então, foi notificado a prestar esclarecimentos quanto à doação, confirmando se efetivamente a realizou, bem como para informar sua renda e apresentar cópia do recibo de doação.

Notificado, o doador se limitou a requerer a juntada do recibo e termo de doação (fls. 40).

No entanto, apesar do requerimento, o doador, na realidade, juntou declaração de isenção de Imposto de Renda (fls. 41) e declaração confirmando ter doado recursos (fls. 42).

Além disso, juntou cópia de contrato temporário de prestação de serviços candidatos/partido, através do qual o doador iria



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

---

prestar serviços de “adesivagem” e, pelos quais, iria receber a quantia de R\$ 880,00 (fls. 43).

Todavia, além de o doador não ter juntado recibo da doação estimável de R\$ 400,00 tampouco juntou cópia do recibo do valor de R\$ 880,00 que teria percebido.

Veja bem: o Sr. Jorge apareceu na listagem da Justiça Eleitoral e do Sisconta como doador de quantia estimável. Notificado, no entanto, juntou documento que, ao invés de comprovar a doação por ele realizada, indicaria que ele, na realidade, receberia a quantia de R\$ 880,00 por servidos prestados?!

Além disso, não existe qualquer prova de que o Sr. Jorge tenha efetivamente recebido o valor constante no contrato por ele apresentado. Recebeu ele essa quantia?

### 3) Giovana Lourenço da Silva

Foi identificado que a doadora é beneficiária do programa Bolsa Família.

No relatório emitido pela Justiça Eleitoral, bem como pelo Sisconta, verifica-se constar a doação de valor estimado R\$ 450,00, recibo nº 000191158009RJ000050E (fls. 2 e 11). A doadora, então, foi notificada a prestar esclarecimentos quanto à doação, confirmando se efetivamente a realizou, bem como para informar sua renda e apresentar cópia do recibo de doação.

Notificada, a doadora se limitou a dizer que o valor estabelecido como base no limite de isenção de Imposto de Renda é superior ao da doação aqui discutida (fls. 44-46).

Além disso, juntou cópia de contrato temporário de prestação de serviços candidatos/partido, através do qual a doadora iria



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

---

prestar serviços de cabo eleitoral e, pelos quais, iria receber a quantia de R\$ 1.200,00 (fls. 46).

Todavia, além de a doadora não ter juntado recibo da doação estimável de R\$ 450,00 tampouco juntou cópia do recibo do valor de R\$ 1.200,00 que teria percebido.

Veja bem: a Sra. Giovana apareceu na listagem da Justiça Eleitoral e do Sisconta como doador de quantia estimável. Notificada, no entanto, juntou documento que, ao invés de comprovar a doação por ela realizada, indicaria que ela, na realidade, receberia a quantia de R\$ 1.200,00 por servidos prestados?!

Além disso, não existe qualquer prova de que a Sra. Giovana tenha efetivamente recebido o valor constante no contrato por ela apresentado. Recebeu ela essa quantia?

#### 4) Marlete das Chagas Andrade

Foi identificado que a doadora é beneficiária do programa Bolsa Família.

No relatório emitido pela Justiça Eleitoral, bem como pelo Sisconta, verifica-se constar a doação de valor estimado R\$ 450,00, recibo nº 000191158009RJ000047E (fls. 2 e 11). A doadora, então, foi notificada a prestar esclarecimentos quanto à doação, confirmando se efetivamente a realizou, bem como para informar sua renda e apresentar cópia do recibo de doação.

Notificada, a doadora se limitou a informar às fls. 47 que teria se comprometido a doar serviços, mas que ao pode comparecer acabou desistindo da doação.

Juntou, ainda, duas declarações manuscritas às fls. 48-49, sendo que facilmente se constata que as referidas declarações não foram



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

feitas pela mesma pessoa, sendo gritante e divergência da caligrafia. Além disso, a assinatura aposta na declaração de fls. 49, digitada, também é totalmente incompatível com a caligrafia das declarações apresentadas.

Frise-se que sequer foi juntado cópia do RG da suposta doadora, e muito embora tenha supostamente ela alegado ter desistido de prestar o serviço não oneroso, o recibo de nº 000191158009RJ000047E foi emitido e não houve qualquer ressalva pelo contador acerca de eventual cancelamento deste.

Portanto, o que se constata é que o sistema da Justiça Eleitoral e o Sisconta identificaram a emissão de recibo pela prestação de serviços de forma estimada, não havendo qualquer justificativa real de que ele tenha ou não sido prestado, já que os documentos juntados às fls. 47-49 devem ser desconsiderados diante da existência de fortes indícios de falsidade, smj.

## **5) Ana Cláudia da Silva Cerqueira**

Foi identificado que a doadora é beneficiária do programa Bolsa Família.

No relatório emitido pela Justiça Eleitoral, bem como pelo Sisconta, verifica-se constar a doação de valor estimado R\$ 800,00, recibo nº 000191158009RJ000032E (fls. 2 e anexo). A doadora, então, foi notificada a prestar esclarecimentos quanto à doação, confirmando se efetivamente a realizou, bem como para informar sua renda e apresentar cópia do recibo de doação.

Notificada, a doadora se limitou a dizer que o valor estabelecido como base no limite de isenção de Imposto de Renda é superior ao da doação aqui discutida (fls. 50-51).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

Além disso, juntou cópia de contrato temporário de prestação de serviços candidatos/partido, através do qual a doadora iria prestar serviços de coordenadora de funcionários e, pelos quais, iria receber a quantia de R\$ 1.200,00 (fls. 52).

Todavia, além de a doadora não ter juntado recibo da doação estimável de R\$ 800,00 tampouco juntou cópia do recibo do valor de R\$ 1.200,00 que teria percebido.

Veja bem: a Sra. Ana Cláudia apareceu na listagem da Justiça Eleitoral e do Sisconta como doador de quantia estimável. Notificada, no entanto, juntou documento que, ao invés de comprovar a doação por ela realizada, indicaria que ela, na realidade, receberia a quantia de R\$ 1.200,00 por serviços prestados?!

Além disso, não existe qualquer prova de que a Sra. Ana Cláudia tenha efetivamente recebido o valor constante no contrato por ela apresentado. Recebeu ela essa quantia?

## 6) Letícia da Silva Pessanha

O relatório emitido pela Justiça Eleitoral e pelo Sisconta indicam indícios de falta de capacidade econômica da doadora em razão dela constar sem vínculo empregatício desde 01/08/2014.

Não obstante, verificou-se constar doação de valor estimado de R\$ 450,00, recibo nº 000191158009RJ000026E (fls. 4 e anexo). A doadora, então, foi notificada a prestar esclarecimentos quanto à doação, confirmando se efetivamente a realizou, bem como para informar sua renda e apresentar cópia do recibo de doação.

Notificada, a doadora informou às fs. 94 que teria pactuado contrato de prestação de serviço profissional sem remuneração em 23/08/2016 para exercer a função de auxiliar contábil, mas que ser



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

genitora de um bebê com menos de 12 meses e estar morando em município limítrofe, decidiu não mais prestar o serviço, sendo realizado distrato no dia 24/08/2016.

A doadora juntou cópia do distrato às fls. 95 e do contrato de prestação de serviços às fls. 96.

Não obstante, o que se constata é que muito embora a doadora alegue que no dia seguinte a que foi firmado o contrato de prestação de serviços ter se operado o distrato, foi emitido o recibo de nº 000191158009RJ000026E sem que houvesse qualquer ressalva pelo contador acerca de eventual cancelamento deste.

Portanto, o que se constata é que o sistema da Justiça Eleitoral e o Sisconta identificaram a emissão de recibo pela prestação de serviços de forma estimada.

Além disso, muito embora o contrato apresentado pela doadora aponte o valor estimado de R\$ 500,00, o recibo em voga apontou o valor estimado de R\$ 700,00.

Pergunta-se: o recibo em tela efetivamente refere-se ao contrato de prestação de serviços juntados aos autos, já que os valores são diversos? E a alegação da doadora de que estava com filho menor de 12 meses e residia em município limítrofe já não eram circunstâncias que existiam no dia em que celebrado o contrato de prestação de serviço (no dia anterior ao do distrato)?

## 7) Manoela Maria Ferreira Chagas

O relatório emitido pela Justiça Eleitoral e pelo Sisconta indicam indícios de falta de capacidade econômica da doadora em razão dela constar sem vínculo empregatício desde 01/02/2011.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

Não obstante, verificou-se constar doação de valor estimado de R\$ 500,00, recibo nº 000191158009RJ000025E (fls. 4 e anexo). A doadora, então, foi notificada a prestar esclarecimentos quanto à doação, confirmando se efetivamente a realizou, bem como para informar sua renda e apresentar cópia do recibo de doação.

Notificada, a doadora se limitou a requerer a juntada do recibo e termo de doação (fls. 97).

No entanto, apesar do requerimento, a doadora, na realidade, juntou declaração de isenção de Imposto de Renda (fls. 98) e declaração confirmando ter doado recursos (fls. 99).

Além disso, juntou cópia de contrato temporário de prestação de serviços candidatos/partido, através do qual a doadora iria prestar serviços de auxiliar de contabilidade e, pelos quais, iria receber a quantia de R\$ 1.000,00 (fls. 100).

Todavia, **além de a doadora não ter juntado recibo da doação estimável de R\$ 500,00 tampouco juntou cópia do recibo do valor de R\$ 1.000,00 que teria percebido.**

Veja bem: a Sra. Maria Manoela apareceu na listagem da Justiça Eleitoral e do Sisconta como doador de quantia estimável. Notificada, no entanto, juntou documento que, ao invés de comprovar a doação por ela realizada, indicaria que ela, na realidade, receberia a quantia de R\$ 1.000,00 por serviços prestados?!

Além disso, não existe qualquer prova de que a Sra. Manoela Maria tenha efetivamente recebido o valor constante no contrato por ela apresentado. Recebeu ela essa quantia?

**8) Cláudio Afonso Anastácio**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

O relatório emitido pela Justiça Eleitoral e pelo Sisconta indicam indícios de falta de capacidade econômica do doador em razão dele constar sem vínculo empregatício desde 01/07/2013.

Não obstante, verificou-se constar doação de valor estimado de R\$ 400,00, recibo nº 000191158009RJ000049E (fls. 4 e anexo). O doador, então, foi notificado a prestar esclarecimentos quanto à doação, confirmando se efetivamente a realizou, bem como para informar sua renda e apresentar cópia do recibo de doação.

Notificado, doador se limitou a dizer que o valor estabelecido como base no limite de isenção de Imposto de Renda é superior ao da doação aqui discutida (fls. 102-103).

Além disso, juntou cópia de contrato temporário de prestação de serviços candidatos/partido, através do qual o doador iria prestar serviços de “adesivagem” e, pelos quais, iria receber a quantia de R\$ 880,00 (fls. 104).

Todavia, **além de o doador não ter juntado recibo da doação estimável de R\$ 400,00 tampouco juntou cópia do recibo do valor de R\$ 880,00 que teria percebido.**

Veja bem: o Sr. Cláudio apareceu na listagem da Justiça Eleitoral e do Sisconta como doador de quantia estimável. Notificado, no entanto, juntou documento que, ao invés de comprovar a doação por ele realizada, indicaria que ele, na realidade, receberia a quantia de R\$ 880,00 por serviços prestados?!

Além disso, não existe qualquer prova de que o Sr. Cláudio tenha efetivamente recebido o valor constante no contrato por ele apresentado. Recebeu ele essa quantia?

**9) Ginaldo Lourenço de Azevedo**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

O relatório emitido pela Justiça Eleitoral e pelo Sisconta indicam indícios de falta de capacidade econômica do doador em razão dele constar sem vínculo empregatício desde 01/04/2013.

Não obstante, verificou-se constar doação de valor estimado de R\$ 400,00, recibo nº 000191158009RJ000044E (fls. 4 e anexo). O doador, então, foi notificado a prestar esclarecimentos quanto à doação, confirmando se efetivamente a realizou, bem como para informar sua renda e apresentar cópia do recibo de doação.

Notificado, o doador se limitou a dizer que o valor estabelecido como base no limite de isenção de Imposto de Renda é superior ao da doação aqui discutida (fls. 105-106).

Além disso, juntou cópia de contrato temporário de prestação de serviços candidatos/partido, através do qual o doador iria prestar serviços de “adesivagem” e, pelos quais, iria receber a quantia de R\$ 880,00 (fls. 107).

Todavia, **além de o doador não ter juntado recibo da doação estimável de R\$ 400,00 tampouco juntou cópia do recibo do valor de R\$ 880,00 que teria percebido.**

Veja bem: o Sr. Ginaldo apareceu na listagem da Justiça Eleitoral e do Sisconta como doador de quantia estimável. Notificado, no entanto, juntou documento que, ao invés de comprovar a doação por ele realizada, indicaria que ele, na realidade, receberia a quantia de R\$ 880,00 por serviços prestados?!

Além disso, não existe qualquer prova de que o Sr. Ginaldo tenha efetivamente recebido o valor constante no contrato por ele apresentado. Recebeu ele essa quantia?

**10) Leandro Pessanha Espírito Santo**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

O relatório emitido pela Justiça Eleitoral e pelo Sisconta indicam indícios de falta de capacidade econômica do doador em razão dele constar sem vínculo empregatício desde 01/02/2016.

Não obstante, verificou-se constar 5 doações de R\$ 3.000,00 cada, totalizando R\$ 15.000,00, recibos de nºs 000191158009RJ000005E, 000191158009RJ000006E, 000191158009RJ000009E, 000191158009RJ000010E e 000191158009RJ000011E, (fls. 3).

O doador, então, foi notificado a prestar esclarecimentos quanto à doação, confirmando se efetivamente a realizou, bem como para informar sua renda e apresentar cópia do recibo de doação.

Notificado, o doador, **em petição que não foi por ele sequer firmada**, se limitou requerer a juntada dos recibos eleitorais de doação, comprovantes de transferência bancária e comprovante de renda (fls. 67).

Verifica-se efetivamente que o doador juntou os recibos de nºs 000191158009RJ000009E (emitido em 23/09/2016 – fls. 69), 000191158009RJ000011E (emitido em 27/09/2016 – fls. 70), 000191158009RJ000010E (emitido em 26/06/2016 – fls. 72), 000191158009RJ000006E (emitido em 22/09/2016 – fls. 74) e 000191158009RJ000005E (emitido em 21/09/2016 – fls. 76).

Além disso, também juntou comprovantes de transferências bancárias de R\$ 3.000,00 realizadas em 27/09/2016 (fls. 71), 26/09/2016 (fls. 73), 22/09/2016 (fls. 75) e 21/09/2016 (fls. 77). **Deixou, portanto, de juntar o comprovante de transferência referente a doação de R\$ 3.000,00 realizada em 23/09/2016, já que juntou somente 4 comprovantes, quando, na realidade, teria efetuado 5 transferências.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

Todavia, cotejando-se os documentos apresentados pelo doador com o extrato apresentado pela candidata às fls. 5 dos autos de sua prestação de contas, verifica-se neste a efetiva transferência de R\$ 3.000,00 realizada pelo doador Leandro em 23/09/2016.

A fim de comprovar sua capacidade financeira de efetuar as doações que somaram o montante de R\$ 15.000,00, o candidato apresentou cópia de sua declaração de Imposto de Renda 2016, na qual verifica-se que ao longo do ano de 2015 o doador percebeu a quantia de R\$ 184.236,13 (fls. 79-82).

Todavia, a despeito de o doador ter auferido ao longo de 2015 o montante indicado, em relação ao qual seria lícita a doação realizada, já que dentro do limite de 10%, verifica-se, na realidade, que existem fortes indícios de que o doador não detinha capacidade financeira para efetuar doação de tal monta.

Com efeito, o doador foi demitido em 01/02/2016, não constando no CAGED ter ele adquirido novo vínculo empregatício desde então.

Além disso, analisando-se a cópia da declaração de imposto de renda apresentada, verifica-se que ao longo do ano de 2015 o doador teve despesas declaradas de R\$ 57.019,01 com imposto e demais despesas, sobrando na própria declaração o montante líquido de R\$ 127.217,12.

Desta quantia líquida, verifica-se que o doador adquiriu um veículo financiado, pelo o qual pagou a quantia de R\$ 54.000,00, bem como uma casa no valor de R\$ 240.000,00 pagos à vista. Não consta na declaração de Imposto de Renda a existência de quaisquer investimentos ou reservas de valores em 2014 ou 2015, tendo o doador, portanto, terminado o ano de 2015 com o saldo negativo de R\$ 166.782,88 diante da receita gerada, despesas declaradas e aquisição de patrimônio.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

Outrossim, verificou-se pelo sistema do Detran que o doador permanece até o presente momento com o veículo por ele adquirido em 2015, conforme comprova o documento em anexo.

**Conclui-se, portanto, que muito embora a doação tenha sido realizada dentro do limite de 10% da renda bruta auferida no ano de 2015, matematicamente o doador, na data em que efetuou os depósitos, tudo indica que o doador não possuía efetivamente capacidade financeira para tanto.**

## **DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS**

Pela análise da legislação eleitoral, verifica-se que a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), em seus artigos 17 a 32, e a Resolução TSE nº 23.463/2015 regulamentam a norma constante no artigo 17, III, da Constituição da República que determina a obrigação de candidatos e partidos políticos prestarem contas da arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais.

Constata-se, por intermédio de uma interpretação literal dos dispositivos constantes do caput e § 2º do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, que são duas as causas de pedir juridicamente possíveis para o presente feito: i) a captação ilícita de recursos para fins eleitorais e ii) os gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais. Ademais, o referido dispositivo veda a utilização irregular de recursos financeiros em campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (negrito inserido).

No presente caso verifica-se infração clara ao disposto na norma em questão, tanto quanto à captação ilícita de recursos, quanto gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, consoante tudo o que foi acima exposto.

## **DA DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA NA AÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS COM FINS ELEITORAIS:**

Tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a rigidez ou a regularidade das campanhas, não há que se falar em potencialidade para desequilibrar as eleições ou o respectivo resultado. É suficiente a presença da gravidade dos fatos e das circunstâncias que os cercam.

Segundo o autor José Jairo:

Deveras, o artigo 30-A da Lei das Eleições visa implementar a lisura e a moralidade nas campanhas eleitorais. É direito impostergável dos integrantes da comunhão política que as campanhas se deem de forma regular, sob o signo da ética e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

da legalidade. Não por outra razão, todo candidato está obrigado a prestar contas dos recursos financeiros arrecadados e do destino que lhes foi dado.

É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados. A ocorrência de tais fatos revela que a campanha se desenvolveu por caminhos tortuosos, obscuros, sendo, muitas vezes impossível à Justiça Eleitoral conhecer toda a extensão da irregularidade. Despiciendo dizer que o mandato assim conquistado é ilegítimo.

(GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 715/716).

A título de ilustração deste raciocínio, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou tal posicionamento conforme os trechos dos arestos abaixo transcritos:

“[...]”

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus  
Estado do Rio de Janeiro*

Recurso Ordinário nº 1540, Acórdão de 28/04/2009, Relator Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/06/2009, Página 25/26/27.

"[...] 3.6. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA REPROVADA PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE. "O nexu de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).[...]"

Recurso Ordinário nº 1596, Acórdão de 12/02/2009, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/03/2009, Página 26-27.

No caso em tela, o montante contabilizado após as eleições, tanto referente aos gastos, quanto aos créditos, corresponde a maior parte dos recursos financeiros da campanha da candidata, gerando grande repercussão e impacto no contexto da campanha eleitoral.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja a recebida a presente ação de captação ilícito de recursos para fins eleitorais, determinando-se a notificação dos Representados para apresentação de defesa, negando-se ou, eventualmente, cassando-se seu diploma, nos termos do parágrafo 2º do artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, por empréstimo, as provas produzidas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

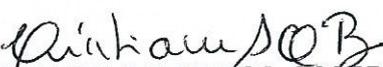


*Promotoria de Justiça Eleitoral junto à 255ª Zona Eleitoral de Quissamã / Carapebus*  
*Estado do Rio de Janeiro*

---

nos autos da prestação de contas nº 611-68.2016.6.19.0255, no protocolo nº 273.620/2016 e no protocolo nº 359.663/2016.

Quissamã, 14 de dezembro de 2016.

  
CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ

Promotora de Justiça

Matrícula 4.336